XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

JONATHAN BARROS VITA

TALISSA TRUCCOLO REATO

IPOJUCAN DEMÉTRIUS VECCHI

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ipojucan Demétrius Vecchi; Jonathan Barros Vita; Talissa Truccolo Reato.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-616-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Eficácia de direitos fundamentais. 3. Relações do trabalho, sociais e empresariais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

O sentimento de reencontro, em virtude das medidas de afastamento social decorrente da pandemia da COVID-19, marcou o XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriú – SC, no qual foi compartilhado muito conhecimento, experiências e debates oportunos.

Os artigos apresentados no GT “Eficácia de Direitos Fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais I” contaram com a participação de pesquisadores de regiões distintas do Brasil. Com o intuito de facilitar os debates, as apresentações foram fracionadas em dois grandes blocos.

No primeiro bloco de apresentações, as explanações acerca dos artigos aqui publicados versaram sobre temas como o trabalho como mercadoria e a jurisprudência trabalhista do Supremo Tribunal Federal como mecanismo de erosão constitucional no Brasil. Ainda, foi abordada a importância do principio da dignidade da pessoa humana no que concerne ao direito do trabalho sob a égide da Constituição Federal de 1988.

Ademais, foi exposta a questão da educação e do seu respectivo acesso como direito fundamental, em especial no período pandêmico e pós-pandêmico. Por fim, o último artigo do momento exordial retratou a questão da livre iniciativa e do mercado como fato social e um direito fundamental.

No segundo bloco os pesquisadores expuseram questões como o acesso à Justiça do Trabalho na pandemia, demonstrando que em algumas regiões do país as pessoas não tinham sequer acesso a internet.

Outro tema relevante diz respeito à condição das mulheres no mercado de trabalho, sobretudo as mazelas relacionadas ao assédio sexual das mulheres (inclusive foram observados dados e estatísticas sobre esta questão), de modo que o compliance pode ser importante para garantir melhor planejamento e respeito às normas internas das empresas.

Além disso, outro assunto de relevante monta é a erradicação do trabalho infantil e o aprofundamento da exploração em virtude da crise pandêmica. Ademais, os últimos trabalhos apresentados abordaram a necessidade de melhor regulamentação do teletrabalho, em razão das possibilidades de precarização laboral, demonstrando a necessidade de uma melhor regulamentação.

Espera-se que a leitura dos artigos seja tão proveitosa quanto foram os debates no GT.

Atenciosamente,

Ipojucan Demétrius Vecchi

Talissa Truccolo Reato

Jonathan Barros Vita

DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO: ESTÍMULOS E DESESTÍMULOS FISCAIS

FUNDAMENTAL RIGHT OF ACCESS TO EDUCATION: FISCAL STIMULUS AND DISCOURAGEMENT

Jefferson Aparecido Dias
Josival Luiz Dias
Maria De Fatima Ribeiro

Resumo

Embora a educação seja um dever do Estado, o texto constitucional define que ela deverá ser promovida e incentivada com a contribuição da sociedade. Nesse sentido, o presente trabalho se dedica a analisar os estímulos e desestímulos fiscais que são concedidos pelo Estado no âmbito das políticas públicas de acesso à educação. Inicialmente é detalhada a origem do direito à educação nos textos constitucionais desde 1824 até 1988, para em seguida se apresentar informações atuais do que já vem sendo feito pela sociedade no cumprimento do seu dever constitucional de incentivar a educação. Em seguida, após a apresentação de diversos exemplos de políticas públicas baseadas em incentivos fiscais que estão em vigor, ou em processo de aprovação, se conclui que o Programa Universidade para Todos (PROUNI) pode ser considerada a mais bem sucedida iniciativa da história recente para permitir o acesso à educação superior aos brasileiros mais necessitados. Valendo-se de revisão bibliográfica, foi utilizado o método dedutivo na pesquisa.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Direito à educação, Prouni, Diretrizes da educação, Bases da educação

Abstract/Resumen/Résumé

Although education is a duty of the State, the constitutional text defines that it should be promoted and encouraged with the contribution of society. In this sense, the aim of this paper is dedicated to analyzing the fiscal incentives and disincentives that are granted by the State within the scope of public policies for access to education. Initially, the origin of the right to education is detailed in the constitutional texts from 1824 to 1988, and then current information is presented on what is already being done by society in fulfilling its constitutional duty to encourage education. Then after presenting several examples of public policies based on tax incentives that are in force, or in the process of being approved, it is concluded that the University for All Program (PROUNI) can be considered the most successful initiative in recent history to allow access higher education to the neediest Brazilians. Using the literature review, the deductive method was used in the research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Right to education, Prouni, Guidelines of education, Bases of education

Introdução

O direito de acesso à educação sempre esteve, em certa medida, presente em todas as constituições federais brasileiras, desde a Constituição do Império até a Constituição Cidadã de 1988, demonstrando que os governantes sempre entenderam a sua vital importância para o desenvolvimento do país.

Embora a educação seja considerada como dever do Estado, a atual carta magna deixa claro que ela deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

Assim, a indagação que serve de base para o presente trabalho é como a sociedade civil pode desempenhar seu papel de incentivo à educação? Bastariam as contribuições espontâneas? Ou a criação de políticas públicas específicas para tal fim seriam necessárias? Além disso, questiona-se: em que medida as políticas públicas baseadas em incentivos fiscais contribuem efetivamente para melhorar o acesso à educação das camadas mais vulneráveis da população?

Buscando trazer luz a esses questionamentos, o presente artigo apresentará, inicialmente, um escorço histórico sobre o tema educação nas diversas constituições federais, detalhando os principais preceitos incluídos em cada uma das cartas magnas brasileiras, para, em seguida, trazer informações atuais e alguns exemplos do que vem sendo feito pela sociedade para cumprir seu papel de incentivo à educação.

Em seguida, detalhar-se-á o que são incentivos fiscais e quais seus princípios fundamentais, ressaltando-se o caráter extrafiscal dos tributos presente nesse tipo de instituto jurídico. Além disso, com respeito às políticas públicas na educação, será demonstrado o seu nascedouro no movimento iniciado na década de 1930, período o qual foi extremamente profícuo na elaboração de regras e normas jurídicas visando organizar a educação no país. Por fim, serão trazidas algumas das principais conquistas trazidas pela Constituição Federal de 1988 no que se refere à educação, como por exemplo, a valorização do profissional do ensino, a gestão democrática das instituições de ensino e o financiamento da educação.

Esse item ainda trará um breve resumo sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), tendo em vista sua grande relevância quanto às inovações trazidas para as políticas públicas educacionais.

Por fim, no terceiro item, serão apresentados exemplos de políticas públicas que foram implementadas, ou que estão em processo de aprovação, nas últimas décadas, com especial ênfase para o Programa Universidade para Todos (PROUNI), que representa a política pública de acesso à educação superior de maior sucesso na história recente do país.

O método dedutivo será utilizado para elaborar o presente trabalho, começando com uma pesquisa bibliográfica de obras e artigos científicos relacionados ao tema e às indagações propostos, passando-se à seleção, leitura e análise dos documentos, bem como de informações da internet.

1. O direito à educação nas constituições brasileiras e os incentivos à educação

A luta pelos direitos sociais no Brasil permitiu que o país pudesse chegar ao atual nível de garantias constitucionais dos direitos do cidadão. Mas não foi sempre assim. O ordenamento constitucional no que se refere aos direitos sociais e, mais especificamente à educação, que é tema do presente trabalho, teve muitos altos e baixos nas diversas cartas magnas brasileiras ao longo da história.

A Constituição do Império de 1824, outorgada pelo imperador D. Pedro I, sem qualquer participação popular, não dedicou um capítulo específico à educação. Nessa constituição, o tema é tratado apenas em dois incisos do artigo 179, o qual trata da inviolabilidade dos direitos civis e políticos, garantindo a liberdade, a segurança individual e a propriedade dos cidadãos brasileiros. No inciso XXXII deste artigo, ficou consignado o direito "A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos" [sic] e no inciso seguinte a existência dos "Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes" [sic], nascia assim o preceito constitucional da gratuidade da educação primária (BRASIL, 1824).

Quase sete décadas se passaram até que, em 15 de novembro de 1889, fosse proclamada a República e pudesse então ser criada a primeira Constituição Republicana do Brasil, promulgada em 1891. Essa constituição foi elaborada por Rui Barbosa e contou com a participação de representantes do povo brasileiro, que se reuniram em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático. O artigo 34 dessa carta magna previa ser competência do Congresso Nacional legislar sobre o ensino superior e, no mesmo sentido, o artigo 35 previa essa competência para "criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados". Por sua vez, o parágrafo 6º do artigo 72 previa que "Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos". Todavia, nenhum dispositivo dessa constituição previa a gratuidade do ensino em qualquer nível (BRASIL, 1891).

Como resultado da Revolução Constitucionalista de 1932, foi promulgada a Constituição de 1934, em 16 de julho daquele ano. Essa nova constituição representou um processo de modernização do Estado, sendo elaborada por uma Assembleia Nacional

Constituinte, visou assegurar a unidade da nação, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico da população, tal como consta em seu preâmbulo. Nessa constituição, pela primeira vez, menciona-se o dever da família de responsabilizar-se pela educação. Em seu artigo 149, ela traz expressamente que "A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País". Assim, passa a ser responsabilidade da família enviar e manter os filhos na escola, enquanto compete ao poder público garantir a gratuidade do ensino (BRASIL, 1934).

No que tange à gratuidade do ensino, o artigo 150 dessa constituição, garante nas alíneas a) e b) de seu parágrafo único, que o ensino primário será integral e gratuito a todos e que os demais níveis de ensino terão "tendência à gratuidade" (BRASIL, 1934).

Em seguida, a Constituição Federal de 1937, que foi outorgada sem qualquer participação popular, foi um grande retrocesso em diversos aspectos, inclusive no tocante à educação. Embora o artigo 130 dessa constituição tenha mantido o ensino primário como obrigatório e gratuito, colocou a responsabilidade do Estado como sendo subsidiária à família, definindo que os menos necessitados contribuíssem com os gastos dos mais necessitados. Assim, constou nesse artigo que "por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar" (BRASIL, 1937).

Alguns anos depois, foi promulgada a Constituição Federal de 1946, a qual resgatou o ideário da Carta de 1934, tendo, pois, a participação popular na sua elaboração. Essa constituição, em seu artigo 166, previu que "A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana", ficando claro a responsabilidade tanto da família como do Estado. Por sua vez, o artigo 168 em seu inciso I, preconiza a gratuidade e a obrigatoriedade do ensino primário e em seu inciso II, a gratuidade do ensino ulterior ao primário para aqueles que provarem a falta ou insuficiência de recursos (BRASIL, 1946).

A Constituição de 1967, que teve inspiração militar e promoveu a limitação do poder dos cidadãos em escolher seus governantes, foi, entretanto, decretada e promulgada pelo Congresso Nacional. No artigo 168, em seu caput, garante a educação como direito de todos, atribuindo sua responsabilidade à família e ao Estado. Neste mesmo artigo, em seus parágrafos e incisos, se garantem a liberdade de ensino, a igualdade de oportunidades, a gratuidade do ensino primário e a limitação de gratuidade nos outros níveis de ensino e, por fim, cria o regime de bolsas de estudo restituíveis no ensino superior (BRASIL, 1967).

Muito pouco tempo depois, o Congresso Nacional, em 1969, decretou e promulgou a Emenda Constitucional Nº 1, a qual pode ser considerada como sendo uma nova constituição, com características muito mais ditatoriais. Essa emenda manteve os preceitos referentes à educação e pela primeira vez reconheceu, em seu artigo 176, que a educação é "um direito de todos e dever do Estado". Além disso, estendeu a metodologia de bolsas de estudos restituíveis para o ensino médio (BRASIL, 1969).

Por fim, a Constituição Federal de 1988, que ficou conhecida como "Constituição Cidadã", traz, logo em seu artigo 6º, a educação como o primeiro dos direitos sociais, ao qual se seguem os direitos à saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda, em seu artigo 205, define que a educação é "direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e ***incentivada com a colaboração da sociedade***, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (grifo nosso) (BRASIL, 1988).

Essa colaboração da sociedade, prevista no artigo 205 da CF/88, dá-se, geralmente, por meio das organizações do terceiro setor, as quais muitas vezes são apoiadas ou financiadas por empresas ou pessoas físicas, como acontece, por exemplo, com a *ONG Parceiros da Educação*, que conta com parceiros de peso como Olavo Setúbal Júnior, Ana Maria Diniz e Roberto Klabin. Apenas essa ONG, já apoiou diretamente mais de 900 mil alunos das escolas públicas do estado de São Paulo em seus 18 anos de atuação (PARCEIROS DA EDUCAÇÃO, s.d.).

Segundo dados de 2016 do IBGE, existem no Brasil 15.828 fundações e associações sem fins lucrativos ligadas a educação e pesquisa, das quais 4.872 relacionadas à educação infantil, 3.349 ao ensino fundamental, 1.627 ao ensino médio, 1.999 ao ensino superior e as demais 3.981, relacionadas à educação e pesquisas, educação profissional e outras formas de educação e ensino (IBGE, 2019).

Segundo dados da pesquisa *Ação Social das Empresas*, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), mais da metade das empresas do Brasil contribuem para algum tipo de trabalho social. Os dados da pesquisa indicam que o montante de investimentos das empresas nessas ações chegou a R$ 4,7 bilhões anuais, apresentando ainda uma tendência de alta (TACHIZAWA, 2019). Os dados da pesquisa indicam ainda uma prevalência do direcionamento dos gastos para a área da educação, sendo que:

> Os números finais dessa pesquisa evidenciavam que cerca de 465 mil empresas brasileiras – ou seja, 59% do total – desenvolvem iniciativas de caráter social. A análise é apenas quantitativa, não identificando, portanto, em que tipo de atividade é feito esse investimento, que corresponde a 0,4% do Produto Interno Bruto nacional. Segundo o IPEA, a pesquisa qualitativa foi feita em empresas com mais de 500 empregados no Rio de Janeiro, em São Paulo e em Belo Horizonte, e percebeu-se que esse dinheiro é destinado majoritariamente à área de educação. Pode-se dizer que, nas grandes empresas do Sudeste, de 60% a 90% desse investimento vão para a área de educação (TACHIZAWA, 2019, s.p.).

Além das empresas e organizações do terceiro setor, as pessoas físicas também contribuem diretamente com projetos sociais, cumprindo assim o seu papel na sociedade e no incentivo à educação.

Segundo dados da Receita Federal do Brasil (RFB), as doações do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) para projetos sociais totalizaram R$ 191,64 milhões em 2020 e R$ 229,27 milhões em 2021. Para 2022, a RFB estimou no Orçamento Geral da União que essas doações irão totalizar "apenas" R$ 250 milhões. Embora o número seja significativo, ele poderia ser de até R$ 5 bilhões, caso todos os contribuintes aptos utilizassem o mecanismo de abatimento das doações no imposto de renda devido ou de suas restituições (AGÊNCIA BRASIL, 2022).

Embora a atuação, tanto das empresas como das pessoas físicas, possa ser feita de forma espontânea para o cumprimento do seu papel social na garantia do acesso à educação e ao bem-estar social, a verdade é que a existência de políticas públicas específicas para tal fim, baseadas especialmente na concessão de incentivos fiscais, representam importante papel para impelir os atores sociais a desempenharem o seu dever constitucional de incentivar a educação. Para melhor se compreender como funcionam esses mecanismos é que se elaborou o próximo item do presente trabalho.

2. Incentivos fiscais e políticas públicas na educação

Os incentivos fiscais e as políticas públicas são importantes instrumentos para estimular a participação das pessoas, físicas e jurídicas, na consecução dos objetivos constitucionais de garantia de acesso à educação a todos os cidadãos brasileiros.

No que se refere às empresas, além do cumprimento do seu dever constitucional, nas últimas décadas, o que se nota é que os empresários passaram a perceber que poderiam incentivar a educação e ao mesmo tempo preparar melhor as pessoas para o trabalho. Liliene

Xavier Luz, em seu trabalho sobre as *Empresas privadas e educação pública no Brasil e na Argentina*, reforça que:

> As reformas dos anos de 1990, fortalecidas pelas crises econômicas e acentuadas pelos problemas sociais e educacionais, favoreceram a descentralização para o mercado. Os empresários passaram a ver a educação pública como um espaço onde se pode intervir de diversas formas, como, por exemplo, na formação para o trabalho. Simultaneamente, o poder público incentiva a participação das empresas na educação por meio das parcerias intermediadas com as organizações não governamentais (ONG), os grupos de técnicos, as fundações empresariais, entre outras, pois é principalmente por meio das parcerias que ocorre a interlocução do poder público com os grupos empresariais (LUZ, 2011, p. 442).

Assim sendo, as empresas podem ser duplamente beneficiadas, pois por um lado podem usufruir dos incentivos fiscais e do outro ter mão de obra mais bem qualificada para o trabalho.

2.1. Incentivos fiscais

Apesar da finalidade inicial dos tributos ser a arrecadação de recursos financeiros para a mantença do Estado, demonstrando assim seu caráter fiscal, existe também o caráter de extrafiscalidade dos tributos, caracterizada pelo uso dos tributos com a finalidade de incentivar as empresas a determinados comportamentos. Assim, tem-se que:

> O mecanismo das isenções é um forte instrumento de extrafiscalidade. Dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase que desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento geográfico ou social. A par disso, fomenta as grandes iniciativas de interesse público e incrementa a produção, o comércio e o consumo, manejando de modo adequado o recurso jurídico das isenções (CARVALHO, 2018, p. 619).

Os incentivos fiscais têm a finalidade de estimular ou desestimular determinados comportamentos, ou muitas vezes, evitar outros, porém sempre com o propósito de atingir objetivos desejados para que os interesses da sociedade sejam garantidos, preservados ou priorizados, especialmente no que se refere ao bem-estar da sociedade como um todo.

Assim sendo, o Estado poderá conceder incentivo fiscal de diversas maneiras e uma delas se efetiva quando “decide que o contribuinte, em lugar do pagamento total do imposto, possa destinar uma parte desse total a investimento na área ou atividade considerada necessitada

e merecedora desse tratamento. Verificou-se, a rigor, um investimento privado e não mais um pagamento de imposto" (SILVA, 2009, p. 230).

Embora a concessão de incentivos fiscais se caracterize como sendo um instituto jurídico bastante polêmico e complexo no ordenamento tributário brasileiro, ela possui amparo e regramento específicos, tanto no ordenamento infraconstitucional, como por exemplo a Lei Complementar Nº 24 de 1975, no tocante ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, bem como no texto constitucional, no qual o artigo 150 prevê que:

> Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g (CALIENDO, 2009, p. 122).

Um ponto importante é analisar se os incentivos fiscais atendem ao princípio constitucional da igualdade. Sobre esse aspecto, ressalta-se que o artigo 150 inciso II da Constituição Federal proíbe o tratamento tributário desigual para contribuintes que se encontrem em situação equivalente, porém isso "não significa [...] que todos os contribuintes devam receber tratamento tributário igual, mas, sim, que [...] encontrando-se em situações econômicas idênticas, ficarão submetidas ao mesmo regime jurídico, com as particularidades que lhe foram próprias" (CARVALHO, 2018, p. 292-293).

A obediência ao princípio da igualdade é primordial para que seja atingida a ideia de justiça tributária, bem como para que seja possível utilizar o caráter de extrafiscalidade dos tributos para atingir o desenvolvimento e a garantia do bem-estar da sociedade, assim:

> A isonomia de que desfrutam os sujeitos passivos das obrigações tributárias, [...] é uma estimativa da mais elevada relevância, pois de sua concreta efetividade, em cada situação empírica, dependem dos sobrevalores, quais sejam, o da segurança das relações jurídico-tributárias e o da "justiça da tributação". Percebe-se claramente, que sem igualdade na distribuição das cargas tributárias não atingiremos os níveis adequados de segurança, impedindo a realização suprema da justiça na implantação dos tributos (CARVALHO, 2018, p. 294).

Enfim, mesmo tendo sido atendidos os princípios da igualdade e da justiça tributária, caso eventualmente algum contribuinte, ou conjunto de contribuintes, julgue ter sido prejudicado ou indevidamente excluído do incentivo fiscal, terá à disposição a Ação Direta de Inconstitucionalidade como remédio para sanar a potencial ilegalidade.

2.2. Políticas públicas na educação

Inicialmente, é importante compreender que, no que tange à educação, "as políticas públicas podem ser representadas pelas leis, pelo planejamento, pelo financiamento e pelos programas educacionais que falam de um movimento/ação do Estado" (SANTOS, 2011, p. 1).

Assim sendo, muito mais do que meros mecanismos de financiamento ou de garantia de acesso à educação, as políticas públicas educacionais são instrumentos que permitem que os rumos do desenvolvimento da sociedade possam ser embasados em princípios sólidos do bem-estar social. Assim,

> É importante observar que as Políticas Públicas Educacionais não apenas se relacionam às questões relacionadas ao acesso de todas as crianças e adolescentes às escolas públicas, mas também, a construção da sociedade que se origina nestas escolas a partir da educação. Neste entendimento, aponta-se que as Políticas Públicas Educacionais influenciam a vida de todas as pessoas (FERREIRA; SANTOS, 2014, p. 145).

No Brasil, foi apenas nas primeiras décadas do século XX que a educação começou a ser percebida e reivindicada como sendo um elemento necessário ao desenvolvimento da nação. Assim, surgem nesse momento diversas vozes que começaram a pleitear uma Política Educacional Nacional. Estas:

> Vozes que se aglomeraram dando vida a organizações colegiadas, tais como a Associação Brasileira de Educação, cujos marcos de luta se firmaram no Manifesto dos Pioneiros da Educação na década de 1930. Lançado em 1932, o Manifesto foi, sobretudo, um documento de política educativa no qual, para além da defesa da Escola Nova, estava a causa/luta maior da/pela escola pública laica, sendo esta responsabilidade do Estado. Ressalto que as diretrizes desse manifesto influenciaram a Constituição de 1934 (SANTOS, 2011, p. 2).

Todo esse movimento na década de 1930 representou o nascedouro do que viriam ser as atuais políticas públicas educacionais, tendo sido criados nessa década uma série de decretos visando regulamentar a educação no país, como o Decreto 19.850/31, que criou o Conselho Nacional de Educação; o Decreto 19.851/31, que dispôs sobre a organização do ensino superior no Brasil e adotou o regime universitário e o Decreto 19.890/31, que dispôs sobre a organização do ensino secundário (SANTOS, 2011, p. 2-3).

Nas décadas que se seguiram, mesmo diante do conturbado cenário brasileiro do século XX, muito foi construído no que se refere às políticas públicas da educação, até se chegar

à redemocratização do país na década de 1980, quando "Um espaço favorável para se iniciar duas importantes discussões para a história das políticas públicas educacionais começou a ser forjado. Tais discussões são [...]: primeiro, sobre o que deveria ser o projeto nacional de educação; e segundo, o movimento de elaboração da constituição" (SANTOS, 2011, p. 7).

Em 1988, a nova Constituição foi enfim promulgada, trazendo muitas conquistas nos direitos e políticas sociais, ampliando a cidadania e a responsabilidade social do Estado. Quanto à educação, muitas das reivindicações dos educadores da época foram contempladas no texto constitucional, como a valorização profissional (art. 206, inciso V), a gestão democrática (art. 206, inciso VI) e o financiamento da educação (art. 212) (BRASIL, 1988).

Alguns poucos anos se passaram até que, com base no inciso XXIV do artigo 22 da CF/88, fosse então sancionada a lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, a qual cuidou de estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional.

Essa lei, comumente chamada de LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), ficou conhecida popularmente como *Lei Darcy Ribeiro*, em homenagem a este importante educador e político brasileiro, que era senador à época e foi um dos principais formuladores da lei. Foi graças a sua participação que a lei pode ficar com apenas 92 artigos, pois "num país que tem muitas leis para não serem cumpridas, sobretudo na esfera da educação, falar pouco é garantia de não aumentar as bobagens, além de fugir das prolixidades usuais nessa parte" (DEMO, 1997, p. 10).

A LDB trouxe avanços incontestáveis, embora tenha sido criticada por muitos educadores da época por não contemplar muitos aspectos de inovação que eram desejados, em detrimento a atender interesses dos diversos atores sociais ligados à educação. Tratava-se de uma lei complexa, que "envolve muitos interesses orçamentários e interfere em instituições públicas e privadas de grande relevância nacional como escolas e universidades. Não teria qualquer condição de passar com um texto 'avançado', no sentido de ser a 'lei dos sonhos do educador brasileiro'" (DEMO, 1997, p. 10).

Ainda assim, a LDB permitiu que muitas inovações fossem trazidas e, nos anos seguintes, possibilitou a criação de inúmeras políticas públicas educacionais nos governos que se seguiram.

No próximo item serão apresentadas algumas dessas políticas públicas, sempre com foco na utilização do caráter de extrafiscalidade dos tributos. Algumas dessas políticas representam incentivos concretos à educação, outras delas são verdadeiros desincentivos.

3. Incentivos e desincentivos fiscais

As políticas públicas de incentivo à educação podem atingir as diversas organizações e atores sociais envolvidos no processo educacional, sempre buscando obter os melhores resultados na melhoria do acesso à educação pelas camadas da sociedade que mais necessitam.

Assim sendo, existem políticas públicas que são direcionadas às empresas privadas, às instituições de ensino superior (IES), às organizações do terceiro setor e aos demais atores sociais.

Essas políticas públicas nem sempre agradam a todos e muitas vezes têm seus propósitos e mecanismos questionados. Além disso, algumas delas ficam paradas no processo legislativo por anos e até décadas, configurando um verdadeiro desincentivo.

3.1 Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2011

Um ótimo exemplo é o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 68, de 2011 que tem por objetivo estabelecer incentivos fiscais às empresas para financiamento da formação profissional de seus empregados, autorizando as empresas a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, os gastos que a empresa tenha com a formação profissional de seus empregados, tanto em nível médio como superior (BRASIL, 2011).

Embora já pareça absurdo o projeto estar tramitando há mais de 11 anos, quando se verifica que o projeto de origem deste PLC foi, na verdade, proposto pelo Deputado Enio Bacci em 08 de abril de 1997, por meio do Projeto de Lei nº 2954 (BRASIL, 1997), ou seja, nada menos de 25 anos atrás, observa-se que a letra constitucional e os interesses da sociedade parecem não serem realmente a verdadeira prioridade dos representantes eleitos pelo povo, independentemente de questões ideológicas, mais alinhadas à esquerda, ao centro ou à direita.

Essa demora na criação do dispositivo legal que poderia beneficiar milhares de trabalhadores configura um verdadeiro desincentivo às empresas, as quais poderiam estar há mais de duas décadas investindo na formação educacional dos seus funcionários.

A senadora Regina Sousa (PT-PI), que é relatora do projeto, “acredita que a proposta pode melhorar a capacitação profissional, a produtividade das empresas e a renda do trabalhador” (SENADO NOTÍCIAS, 2016).

Enfim, algo que era para ser um importante incentivo, está parado no processo legislativo e, por enquanto, virou um absoluto desincentivo.

3.2. Programa Nacional de Modernização da Educação Pública – PNMEP

O Projeto de Lei nº 3.465, de 23 de junho de 2020, apresentado pelo Deputado Áureo Ribeiro, cria o Programa Nacional de Modernização da Educação Pública, o qual tem a finalidade de conceder incentivos fiscais para empresas prestadoras de serviço público de telecomunicações para que estas possam aplicar parte do imposto de renda devido em "propostas sistemicamente organizadas com o firme propósito de universalização do acesso à Internet com banda larga pelas escolas da rede pública de ensino"

A proposta é muito interessante pois atinge as empresas de telecomunicações que poderão contribuir diretamente para melhorar o acesso à internet na rede pública de ensino, ou seja, utilizando-se da estrutura que essas empresas já possuem(BRASIL, 2020)., elas poderão conseguir um desconto nos seus impostos a pagar e ao mesmo tempo contribuir para a educação.

A universalização do acesso à internet nas escolas públicas tem a capacidade de melhorar significativamente o acesso ao ensino, assim como permitir a melhoria da qualidade da educação oferecida nos rincões do país. O autor do projeto de Lei menciona, porém, que:

> [...] a melhoria da educação brasileira tem que ser um projeto de nação, e não de governo. O prazo de maturação tende a ser longo. Não é projeto para um, cinco ou dez anos. É um projeto para pelo menos duas gerações, ou seja, quarenta anos, no mínimo. Método, investimento, foco, metas e disciplina devem ser os pilares desse novo modelo educacional para mudar o patamar do desenvolvimento humano e econômico do Brasil, com vistas a adequá-lo plenamente à sociedade do conhecimento (BRASIL, 2020).

Espera-se que o projeto seja aprovado, pois certamente será um incentivo importante à educação.

3.3. Limitação da base de cálculo das contribuições para o Sistema "S"

Sistema "S" é o termo utilizado para se referir à nove instituições que prestam serviços de interesse público e são administradas de forma independente por federações e confederações empresariais de alguns dos principais setores da economia, como comércio, indústria e transporte. Essas instituições são entidades civis, com personalidade jurídica de direito privado. No que se refere à educação, fazem parte desse grupo o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) criado em 1942; o Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC) criado em 1946 e o Serviço Social de Aprendizagem do Transporte (SENAT) criado em 1993; além desses, existem ainda o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)

criado em 1991 e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP) criado em 1998 (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Todas essas instituições colaboram de forma efetiva com a educação, cada uma atendendo o seu setor empresarial, especialmente no que tange à aprendizagem profissional, com vistas a capacitar mão de obra para atuar nas empresas que fazem parte das federações e confederações que as administram.

O financiamento dessas instituições é garantindo por meio de contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categoria profissional ou econômica previstas ao Artigo 149 da Constituição Federal, as quais são destinadas "a entidades paraestatais responsáveis pela prestação de serviços públicos de forma auxiliar e complementar aqueles já prestados pela administração pública direta e indireta, tendo como exemplo mais conhecido as entidades integrantes do 'Sistema S', o INCRA e o FNDE" (SANTOS; SCABORA, 2021, p. 121).

Essas contribuições, diferentemente das contribuições sociais, que são aquelas destinadas ao financiamento do sistema de seguridade social, são consideradas contribuições a terceiros. Ocorre que o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 definiu o limite de 20 salários-mínimos vigentes como base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros. Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1983 veio a anular esse teto de incidência para as contribuições previdenciárias, nada definindo quanto às contribuições a terceiros.

Apesar da nova lei nada versar sobre a anulação do teto sobre as contribuições a terceiros, a Fazenda Nacional passou a entender que esse novo dispositivo "teria afastado tal limitação, pelo que a base de cálculo das contribuições – tanto sociais, quanto as devidas a terceiros – teria como base de cálculo a folha de salários, o faturamento ou a receita bruta do contribuinte, desconsiderando-se qualquer limite".

O debate vem se arrastando por anos, com decisões diversas e com manobras jurídicas e processuais que visam a aplicação do teto na base de cálculo, especialmente por parte de grandes empresas, que possuem folhas de pagamento milionárias.

Recentemente a questão foi objeto de julgamento do Recurso Especial nº 1.570.980/SP no Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual entendeu que o teto de 20 salários-mínimos deve ser aplicado como base de cálculo das contribuições devidas a terceiros. Contudo, o ponto principal, que sequer foi debatido, é que essa "decisão possui reflexos econômicos e sociais evidentes, uma vez que as contribuições devidas a terceiros financiam entidades paraestatais prestadoras de serviços públicos relevantes à população, sobretudo educação profissionalizante, assistência social, auxílio ao micro empresariado, entre outros".

É justo que as empresas busquem reduzir sua carga tributária, porém esse tipo de decisão constitui um verdadeiro desincentivo à educação, permitindo que grandes empresas deixem de cumprir o seu papel social.

3.4. Programa Universidade Para Todos – PROUNI

Uma das políticas públicas educacionais de maior sucesso nos últimos anos é o Programa Universidade Para Todos – PROUNI, que foi criado pela Lei Nº 11.096 de 13 de janeiro de 2005 e prevê a concessão de bolsas de estudo por instituições privadas de ensino superior, as quais, em contrapartida, nos termos do artigo 8º da lei, passam a desfrutar de incentivos fiscais, quais sejam, as isenções do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o Programa de Integração Social (BRASIL, 2005).

Diferentemente de outros incentivos fiscais relacionados a políticas públicas educacionais, que são, na maioria das vezes, destinados a empresas, este programa destina-se diretamente às instituições de ensino superior. Desta forma, o PROUNI

> promove o acesso à educação superior com baixo custo para o governo, isto é, uma engenharia administrativa que equilibra impacto popular, atendimento às demandas do setor privado e regulagem das contas do Estado [...]. Pretende, ainda, atender ao aumento da demanda por acesso à educação superior, valendo-se da alta ociosidade do ensino superior privado (CATANI; GILIOLI, 2006, p. 127).

Esse tipo de política pública é muito inteligente, pois aproveita a ociosidade das Instituições de Ensino Superior – IES para poder oferecer as bolsas de estudo para os alunos que delas necessitam, garantindo um alto índice de interesse dessas IES em participar do programa.

Em 2022, o Ministério da Educação – MEC divulgou o Censo da Educação Superior de 2020, no qual se pode encontrar o detalhamento quanto aos resultados do PROUNI.

No que se refere ao total de matrículas realizadas em Instituições de Ensino Superior (IES), observa-se um crescimento expressivo nas IES privadas, partindo de um total um pouco inferior a cinco milhões no ano de 2011 para um total de mais de 6,7 milhões em 2020, ano no qual houve recorde de matrículas nessas instituições, mesmo com a ocorrência da pandemia de COVID-19 naquele ano. Observa-se assim um crescimento de mais de 35% no número de matrículas nessas instituições, como se pode observar na tabela abaixo:

Tabela 1 – Quantidade de Matrículas 2020

Ano	Total	Públicas	Privadas	PROUNI	%
2011	6.739.689	1.773.315	4.966.374	364.521	7,3%
2012	7.037.688	1.897.376	5.140.312	398.409	7,8%
2013	7.305.977	1.932.527	5.373.450	384.698	7,2%
2014	7.828.013	1.961.002	5.867.011	437.275	7,5%
2015	8.027.297	1.952.145	6.075.152	517.161	8,5%
2016	8.048.701	1.990.078	6.058.623	580.592	9,6%
2017	8.286.663	2.045.356	6.241.307	609.434	9,8%
2018	8.450.755	2.077.481	6.373.274	575.099	9,0%
2019	8.603.824	2.080.146	6.523.678	615.623	9,4%
2020	8.680.354	1.956.352	6.724.002	566.636	8,4%

Fonte: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2022.

No mesmo sentido, o total de matrículas no PROUNI saltou de 364.521 em 2011 para 566.636 em 2020, representando um acréscimo de mais de 55% no número de matrículas de alunos beneficiados pelo programa.

Observa-se ainda que, desde 2015, ano a ano, mais de meio milhão de alunos são beneficiados pelo PROUNI, retratando o sucesso do programa.

Entretanto, mais importante do que a quantidade de matrículas é a quantidade de alunos que concluem o ensino superior. Assim, embora o Censo da Educação Superior de 2020 não separe a informação de alunos concluintes entre aqueles que foram beneficiados pelo PROUNI, ou por outros programas do governo, e os outros alunos, o que se observa é um crescimento de mais de 25% entre os anos de 2011 e 2020; como é possível observar na tabela abaixo:

Tabela 2 - Quantidade de alunos 2020

Ano	Total	Públicas	Privadas
2011	1.016.713	218.365	798.348
2012	1.050.413	237.546	812.867
2013	991.010	229.278	761.732
2014	1.027.092	241.765	785.327
2015	1.150.067	239.896	910.171
2016	1.169.449	246.875	922.574
2017	1.199.769	251.793	947.976

2018	1.264,288	259.302	1.004.986
2019	1.250.076	251.374	998.702
2020	1.278.622	204.174	1.074.448

Fonte: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2022.

O número de alunos concluintes em IES públicas sofreu uma redução de 6,5% entre os anos de 2011 e 2020, enquanto nas IES privadas houve um aumento de 34,6% no mesmo período, fazendo com que o ano de 2020 apresentasse recorde de concluintes com um total de 1.278.622 alunos.

Mesmo diante do enorme sucesso do PROUNI, ainda muito precisa ser feito para que as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação – PNE sejam cumpridas.

Conforme a meta 12 do PNE, em 2024, a taxa bruta de matrículas[1] no ensino superior deve ser de 50% e a taxa líquida de matrículas[2] de 33%, sendo que, em 2020, o Censo da Educação Superior demostrou que os números se encontram em 40,7% e 28% respectivamente (INEP, 2022).

Enfim, observa-se que o PROUNI, enquanto política pública de educação baseada em incentivos fiscais, representa uma das melhores alternativas até o momento para garantir o acesso à educação superior para as camadas da população que mais necessitam de apoio, cumprindo assim o preceito constitucional da garantia de acesso à educação para esses estudantes e contribuindo para que o nível de renda dessas pessoas possa ser positivamente impactado no futuro.

Conclusão

Concluiu-se que é fundamental se conhecer as origens e as décadas de história sobre os direitos constitucionais à educação, para que se possa valorizar a luta de todos aqueles que se empenharam em construir um mundo melhor, no qual a educação possa ser, na prática, um direito de todos. Honrar e respeitar essa história, continuando a luta para garantir que a educação possa realmente chegar a todos os brasileiros, é responsabilidade daqueles que têm consciência de que a única alternativa para construir um país mais justo, digno e desenvolvido é a educação de qualidade acessível a todos.

[1] A Taxa Bruta de Matrícula é a razão entre o número total de matrículas (independente da faixa etária) e a população correspondente na faixa etária prevista.
[2] A Taxa Líquida de Matrícula representa a razão entre o número de matrículas de alunos com idade prevista para estar cursando determinada etapa de ensino e a população total na mesma faixa etária.

A CF/88, ao preconizar que a sociedade deve colaborar com o incentivo à educação, abre espaço para que tanto as pessoas físicas como jurídicas possam desempenhar seu papel social, contribuindo de forma significativa para melhorar o acesso à educação para aqueles que mais precisam. Os valores investidos por estas pessoas físicas e jurídicas, os quais normalmente são muito pouco divulgados, são essenciais para o financiamento das políticas públicas educacionais.

Os incentivos fiscais, criados para impelir ainda mais as pessoas e as empresas a colaborar com a educação, se configuram como importantes instrumentos legais, demonstrando a importância do caráter de extrafiscalidade dos tributos, devendo, contudo, sempre atender aos princípios da igualdade e da justiça tributária, bem como os demais princípios constitucionais.

Os recursos provenientes dos incentivos fiscais são fundamentais para financiar as políticas públicas da educação, as quais cresceram em tamanho e importância, especialmente após a redemocratização do país e a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), sancionada em 1996, serviu como bússola e parâmetro daquilo que é preciso ser feito para que se atinja o pleno desenvolvimento educacional da população, visando especialmente o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Os objetivos definidos na LDB buscam nortear todas as políticas públicas educacionais elaboradas pelos diversos governos desde 1996, sejam eles federais, estaduais ou municipais.

A complexidade da educação no Brasil, a qual envolve interesses de diversos atores sociais, tanto na esfera pública como privada, associada à dimensão continental do país e às suas extremas diferenças culturais, fazem com que a criação de políticas públicas educacionais seja um enorme desafio. Assim, algumas delas se arrastam no processo legislativo por anos, ou até décadas, enquanto outras conseguem vencer todas as críticas e desafios, podendo então serem implementadas e assim efetivamente contribuir para o desenvolvimento educacional da população.

Dos inúmeros exemplos que se poderiam citar, o Programa Universidade Para Todos é o mais digno de deferência, pelos excelentes resultados que vem apresentando na viabilização do acesso à educação superior para centenas de milhares de pessoas nos últimos anos.

O PROUNI permitiu, desde 2015, conforme o censo da educação superior 2020, que mais de meio milhão de matrículas com bolsas de estudos fossem feitas a cada ano, contribuindo assim decisivamente para o acesso à educação superior para aqueles que mais necessitam.

Os resultados quantitativos do programa aqui apresentados são impressionantes. Caberia, outrossim, a análise da qualidade dos cursos disponibilizados aos estudantes, bem

como verificar a qualidade do investimento realizado, ou seja, será que o dinheiro aplicado no programa por meio de incentivos fiscais poderia gerar um resultado ainda melhor se fosse aplicado na ampliação das vagas nas universidades públicas? Contudo, essa indagação, pela exiguidade do presente trabalho, é merecedora de um estudo futuro.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. **Agência Brasil explica: o que é o Sistema S**. 2020. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-09/agencia-brasil-explica-o-que-e-o-sistema-s. Acesso em: 08 ago. 2022.

AGÊNCIA BRASIL. **Doações do IR para projetos sociais esbarram no desconhecimento**. 2022. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-04/doacoes-do-ir-para-projetos-sociais-esbarram-no-desconhecimento. Acesso em: 05 ago. 2022.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

BRASIL. Constituição (1969). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 11.096**, de 13 de janeiro de 2005. Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino

superior, altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11096.htm. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmera Nº 68**, de 2011. Estabelece incentivos às empresas para financiamento da formação profissional de seus empregados. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102060. Acesso em: 06 ago. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2954**, de 1997. Regulamenta o pagamento pelas empresas das mensalidades escolares de seus funcionários. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18875. Acesso em: 06 ago. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.465**, de 2020. Cria o Programa Nacional de Modernização da Educação Pública e concede incentivos fiscais para projetos relacionados à inclusão digital e melhoria da educação pública. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2255932. Acesso em: 08 ago. 2022.

CALIENDO, Paulo. **Direito tributário e análise econômica do direito:** uma visão crítica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: linguagem e método.** 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018.

CATANI, Afrânio Mendes. HEY, Ana Paula. GILIOLI, Renato de Sousa Porto. PROUNI: democratização do acesso às Instituições de Ensino Superior? **Educar em Revista**, Curitiba/PR, Universidade Federal do Paraná – UFPR, n. 28, p. 125-140, 2006. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/educar/issue/view/557/showToc. Acesso em: 09 ago. 2022.

DEMO, Pedro. **A nova LDB: Ranços e avanços**. Campinas/SP: Papirus, 1997.

FERREIRA, Cleia Simone; SANTOS, Everton Neves dos. Políticas públicas educacionais: apontamentos sobre o direito social da qualidade na educação. **Revista Labor**, Programa de pós-graduação em educação (PPGE) da Universidade Federal do Ceará (UFC), Fortaleza/CE, Universidade Federal do Ceará (UFC), nº 11, v. 1, p. 143-155, 2014. Disponível em: http://www.periodicos.ufc.br/labor/article/view/6627. Acesso em: 06 ago. 2022.

IBGE. **As fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. 105 p. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101647.pdf. Acesso em: 05 ago. 2022.

INEP. **PNE – Meta 12.** 2022. Disponível em: https://inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?Dashboard. Acesso em: 11 ago. 2022.

LUZ, Liliene Xavier. Empresas privadas e educação pública no Brasil e na Argentina. **Educação & Sociedade**, Campinas/SP, Universidade de Campinas - UNICAMP, v. 32, n. 115, p. 437-452, abr./jun. 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/es/a/xkfTH6T3n6nC6zZRrTW7tkm/?lang=pt. Acesso em: 31 jul. 2022.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Resumo técnico do censo da educação superior 2020**. Ministério da Educação – MEC, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, Diretoria de Estatísticas Educacionais – DEED. Brasília, 2022. 82 p. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_da_educacao_superior_2020.pdf. Acesso em: 31 jul. 2022.

PARCEIROS DA EDUCAÇÃO. **O impacto do programa Parceiros da Educação em 18 anos**. 2022. Disponível em: https://parceirosdaeducacao.org.br/. Acesso em: 05 ago. 2022.

SANTOS, Flávio Felipe Pereira Vieira dos; SCABORA, Filipe Casellato. Limitação da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo/SP, Academia Brasileira de Direito Tributário – ABDT, v. 148, p. 117-136, 2021. Disponível em: https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rtfp/article/view/434. Acesso em: 08 ago. 2022.

SANTOS, Kátia Silva. **Políticas públicas educacionais no Brasil**: tecendo fios. *In:* Simpósio Brasileiro de Política e Administração da Educação, 25., 2011, São Paulo. Disponível em: https://anpae.org.br/simposio2011/cdrom2011/PDFs/trabalhosCompletos/comunicacoesRelatos/0271.pdf. Acesso em: 06 ago. 2022.

SENADO NOTÍCIAS. **Empresas poderão deduzir do IR investimentos em educação de funcionários**. 2016. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2016/11/empresas-poderao-deduzir-do-ir-investimentos-em-educacao-de-funcionarios. Acesso em: 11 ago. 2022.

SILVA, Lediane Rano Fernandes da. Extrafiscalidade, incentivos fiscais: ausência de igualdade e justiça no desenvolvimento regional. **Revista Argumentum – RA**, Marília/SP, Universidade de Marília – UNIMAR, v. 10, p. 227-244, jan./abr. 2009. Disponível em: http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1042/629. Acesso em: 17 jul. 2022.

TACHIZAWA, Takeshy. **Organizações Não Governamentais e Terceiro Setor - Criação de ONGs e Estratégias de Atuação**. São Paulo: Atlas, 2019. 7. ed. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597022186/. Acesso em: 05 ago. 2022